



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**  
**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**PROVIMENTO Nº 02/2021 - CM, DE 10 DE JUNHO DE 2021**

**EMENTA: DETERMINA**, em caráter excepcional, a suspensão de todas as execuções de medidas de semiliberdade em relação aos socioeducandos que se encontram em regular cumprimento nas Casas de Semiliberdade de todo o estado de Pernambuco, até que sejam retomadas as atividades presenciais dos serviços judiciais, o retorno dos prazos processuais e encerrada a gravidade da crise sanitária que assola o Estado, mediante a observância de condições judiciais impostas, diante do contexto vivenciado na atualidade, com aumento exponencial de casos da COVID-19, e dá outras providências.

**O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** a imperiosa necessidade de resguardar a saúde de todos os magistrados, servidores, estagiários, colaboradores e demais usuários dos serviços judiciais, na atual conjuntura epidemiológica de elevação da taxa de ocupação de UTI nas redes pública e privada estaduais, sendo mister a adoção de medidas restritivas temporárias a fim de prevenir disseminação do contágio pela Covid-19;

**CONSIDERANDO** as medidas adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça, pelos Tribunais Superiores e pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, por instrumentos normativos próprios, em especial a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, c/c a Recomendação nº 78 de 15/09/2020, a qual acrescentou o art. 5-A à recomendação supracitada, que trata das medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, e altera o art. 15, para prorrogar sua vigência;

**CONSIDERANDO** o Ato Conjunto nº 21/2021, TJPE/CGJ, publicado em 28.05.2021, o qual prorroga as medidas restritivas estabelecidas no Ato Conjunto nº 19/2021, em decorrência da gravidade da crise sanitária assolada no Estado e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o novo Plano de Convivência para enfrentamento da COVID-19, conforme Decreto Estadual nº 50.778, de 2 de junho de 2021, do Governo do Estado de Pernambuco, o qual estabeleceu as novas medidas restritivas prorrogando até o dia 13 de junho de 2021 as medidas restritivas em relação às atividades sociais, econômicas e políticas, estabelecidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de reavaliação da manutenção, da substituição ou da suspensão das medidas socioeducativas previstas pelo art. 43 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Lei do SINASE;

**CONSIDERANDO** que a semiliberdade, como medida de transição ao meio aberto, possibilita a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial, sendo obrigatórias a escolarização e a profissionalização, com a utilização, sempre que possível, dos recursos existentes na comunidade, conforme previsão do art. 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que os adolescentes em semiliberdade em unidades da FUNASE possuem liberdade de saída em finais de semanas, feriados, além da participação externa em cursos e demais atividades;

**CONSIDERANDO** que essa livre circulação por logradouros e transportes públicos e posterior concentração em espaço inadequado é fator do aumento do risco de propagação da COVID-19 entre socioeducandos, servidores, respectivos familiares e sociedade em geral;

**CONSIDERANDO** o dever geral de cautela dos magistrados e a dignidade da pessoa humana, com adoção de todas as providências possíveis para resguardo da saúde e da vida dos adolescentes e jovens em cumprimento de medidas e demais envolvidos no processo de socioeducação;

**CONSIDERANDO** que o momento pelo qual vivenciamos presentemente, com exponencial aumento do número de casos da COVID-19, compromete o regular cumprimento da medida socioeducativa de semiliberdade, com a segurança e propósitos a que se destina;

**CONSIDERANDO** que é fato público e notório que o Governo do Estado de Pernambuco suspendeu o retorno das aulas presenciais, na rede de ensino municipal,

em todos os 184 (cento e oitenta e quatro) municípios do Estado, além de adotar medidas de restrição sanitária mais rigorosas, em razão do avanço de casos da COVID-19 e alta ocupação de leitos em hospitais;

**CONSIDERANDO** a suspensão da SEMILIBERDADE pelo prazo de 30 (trinta) dias na CASEM/Garanhuns-PE por meio do Ato Nº 06 da VRIJ-10ª CIRCUNSCRIÇÃO, de 20 de setembro de 2020, e da Portaria de Nº 01/2021, de 06 de março de 2021 da mesma VRIJ, bem como os Atos de demais VRIJs das Circunscrições Judiciais;

**CONSIDERANDO** os casos em que os adolescentes, em sua grande maioria, apresentaram bom comportamento e cumpriram as condições judiciais impostas, especialmente no tocante à observância das orientações e determinações da vigilância sanitária, sem anotação de qualquer anormalidade do cumprimento excepcional;

**CONSIDERANDO** o consenso no contato realizado com os representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública atuantes naqueles juízos, bem como solicitação da FUNASE por meio das CASEM locais;

## **RESOLVE:**

**Art. 1º – SUSPENDER**, excepcionalmente, as execuções de medidas socioeducativas de semiliberdade em relação aos socioeducandos que se encontram em regular cumprimento nas Casas de Semiliberdade de todo o estado de Pernambuco, até que sejam retomadas as atividades presenciais dos serviços judiciais, o retorno dos prazos processuais e encerrada a gravidade da crise sanitária que assola o estado, mediante o cumprimento das condições previstas no art. 2º, firmando-se, para tanto, termo de compromisso, conforme modelo já existente na unidade local.

**§1º** O socioeducando que se encontrar ausente, injustificadamente, por prazo superior a 24hs, na condição de evadido, não terá direito à suspensão de que trata o *caput* deste artigo.

**§2º** A presente suspensão, também, não abrange eventual socioeducando que esteja em cumprimento de decisão judicial – tais como internação-sanção, internação provisória e prisões cautelares (jovem adulto) – ou de natureza disciplinar, com restrição de liberdade no interior de unidades da FUNASE ou em relação àqueles que estejam com procedimento em Conselho Disciplinar em tramitação no âmbito da referida Fundação.

**§3º** Com a expiração do prazo de eventual prisão (jovem adulto), a suspensão da medida socioeducativa de semiliberdade passará a valer até o prazo final assinalado no *caput*.

**§4º** Eventual pendência de sanção administrativa, a critério da autoridade administrativa, poderá ser suspensa para cumprimento oportuno.

**Art. 2º** - São condições judiciais da suspensão:

a) Encontrar-se na unidade de semiliberdade determinada pela execução e em regular cumprimento da medida;

b) Atualizar endereço e telefone de contato, ciente de que qualquer direcionamento de notificação, ainda que ausente no local, será considerada válida para todos os fins;

c) Apresentar-se, pontualmente, no dia e hora agendado para retorno à unidade de semiliberdade, cuja ausência injustificada será interpretada como evasão e abandono do cumprimento da medida, ensejando a possibilidade de aplicação de internação-sanção ou substituição por medida mais gravosa;

d) Recolhimento domiciliar noturno obrigatório das 19 até as 07 horas do dia seguinte, no endereço indicado no termo de compromisso, salvo se já previamente autorizado a realizar curso ou exercer atividade profissional até às 21:59 horas (adolescentes) ou, a partir deste horário, em relação a jovens adultos;

e) Recomendação aos pais/responsável legal para observância do recolhimento domiciliar dos socioeducandos e restrição de circulação no horário diurno, em face do risco iminente de contágio e eventual propagação do coronavírus;

f) Atender às recomendações de higiene e às determinações/orientações dos órgãos de saúde e de vigilância sanitária municipal, estadual e federal;

g) Não fazer uso de drogas;

h) Manter bom comportamento familiar e social, bem como não praticar novo ato infracional;

i) Comparecer à unidade ou perante o Juízo sempre que solicitado;

j) Compromisso, em se tratando de socioeducando menor de 18 anos, dos pais ou responsável legal no cumprimento e fiscalização das condições acima impostas.

**Art. 3º** - A liberação do socioeducando, menor de idade, obedecerá às cautelas legais e praxe ordinariamente verificadas.

**Art. 4º** - A fiscalização das condições poderá ser realizada, a qualquer tempo, de forma presencial ou telemática, com a supervisão da equipe da FUNASE e auxílio das forças públicas competentes.

**Art. 5º** - Eventual acompanhamento especial e/ou proteção necessária ficará a critério da equipe de atendimento da FUNASE.

**Art. 6º** - Fica facultada à Gestão de Vagas da FUNASE eventual transferência administrativa, por fato novo, quando do reingresso, desde que devidamente justificada e comunicada ao juízo competente.

**Art. 7º** - A Equipe Técnica da CASEM de referência deverá realizar acompanhamento dos adolescentes, com contatos e intervenções/encaminhamentos semanais, inclusive junto à rede de proteção do município de origem, apresentando relatório quinzenal nos respectivos processos acerca da situação/monitoramento dos socioeducandos.

**Art. 8º** - Os casos omissos ou situações peculiares serão resolvidos individualmente, por provocação nos autos do processo de execução de MSE.

**Art. 9º** - Qualquer autoridade pública que tiver conhecimento de descumprimento das condições de suspensão constantes no art. 2º supra deverá comunicar ao juízo competente da execução da MSE para providências cabíveis.

**Art. 10** - Cópia do presente provimento tem força de decisão judicial e deverá ser juntada em cada processo de Execução de Semiliberdade relacionado pela unidade, assim como o respectivo termo de compromisso assinado pelo socioeducando, e, se for menor de 18 anos, pelos pais ou responsável legal.

**Art. 11** - Caberá à Coordenação da CASEM local encaminhar aos Juízos competentes, nos autos eletrônicos pertinentes, informação específica acerca do descumprimento por eventual socioeducando das condições impostas neste Ato.

**Art. 12** - Encaminhe-se cópia para: 1 – Presidência e suas Unidades da FUNASE em todo o estado de Pernambuco; 2 – Coordenadoria da Infância e Juventude do TJPE; 3 – Ministério Público e Defensoria Pública do estado; 4 – Secretaria de Defesa Social, instruída com a relação dos socioeducandos, enviada pelos respectivos magistrados das execuções da MSE, a fim de que repasse, pela via mais célere, o provimento às

respectivas Delegacias da comarca e da região; 5 – Administração dos Fóruns das Unidades Judiciárias que cuidam das execuções das referidas medidas sócio educativas, devendo ser instruída com a lista dos socioeducandos fornecida pelo juízo competente da execução, a fim de que seja comunicado o presente provimento aos Juízes Plantonistas que atuarem durante o período de vigência deste ato.

**Art. 13** - Permanecem em vigor as demais regras estabelecidas no Ato Conjunto nº 21, de 28 de maio de 2021, no que não conflitarem com este normativo.

**Art. 14** - Este Provimento produzirá seus efeitos na data de sua publicação.

Recife, 10 de junho de 2021.

**DES. FERNANDO CERQUEIRA NOBERTO DOS SANTOS**  
Presidente do Conselho Superior da Magistratura  
do Estado de Pernambuco

**OBS.: APROVADO NA SESSÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO DIA 10 DE JUNHO DE 2021, NO SEI Nº 00019628-03.2021.8.17.8017.**